

DECISÃO AO RECURSO INTERPOSTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO

PROCESSO N° 065/2023

PREGÃO ELETRÔNICO 020/2023

RECURSO APRESENTADO POR MAAP CEULARES INFORMÁTICA LTDA - ME

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Buritizeiro LORENN SUZY ALMEIDA CRUZ, no exercício de sua competência, tempestivamente, julga o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa MAAP CEULARES INFORMÁTICA LTDA - ME.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Estabelece a Lei 10.520/02

Art. 4º [...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
[...]

Considerando que a intenção de recorrer, bem como a apresentação das razões durante a sessão pública de licitação, julgo tempestivo o recurso apresentado.

2 - DO OBJETO DO CERTAME

☎ 38 3742 1011

📷 @buritizeiroprefeitura

📘 facebook.com/buritizeiroprefeitura

📍 Praça Coronel José Geraldo, 01

Centro - CEP 39280-000

CNPJ 18.279.067/0001-72

Através do Processo Licitatório 065/2023 - Pregão Eletrônico 020/2023 pretende-se o registro de preços para futura e eventual aquisição de aparelhos de academia popular para instalação na Praça Municipal Paulo Machado.

3 - SÍNTESE DOS FATOS

Quando da análise dos documentos de habilitação verificou-se que a recorrente não apresentou atestado de capacidade técnica condizente com o objeto do certame, desatendendo o disposto no Item 12.1.V.1 do instrumento convocatório.

A inabilitação da recorrida se deu também em razão de a mesma não possuir em suas atividades econômicas, principais ou acessórias relação para com o objeto licitado, estando assim, em desconformidade com o disposto no item 4.1 do edital.

4 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a Recorrente:

No referido edital não especifica que o atestado de capacidade técnica é em relação aos itens licitados e sim se a empresa consegue entregar os itens.

É o relato do necessário.

5 - DA FUNDAMENTAÇÃO

5.1 - Atestado de Capacidade Técnica

Estabeleceu o instrumento convocatório:

[...]

V- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ART. 30 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93): 1. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO DE DESEMPENHO TÉCNICO, através de atestado(s) ou certidões fornecidas por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante forneceu ou está fornecendo, de maneira satisfatória e a contento, **os produtos de natureza** e vulto similares ao objeto da presente licitação. O(s) atestado(s) deve(m) ser emitido(s) em papel timbrado do órgão/empresa de origem, com assinatura e identificação do responsável pelas informações atestadas.

[...]

Depreende-se dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente que esta já forneceu: cortinas de ar para climatização; computadores, suprimentos e telefonia fixa; bem como materiais de expediente e de informática.

Ou seja, nenhum dos atestados é da mesma natureza do objeto licitado (aparelhos de academia popular) não havendo vício na decisão que decidiu pela inabilitação da recorrente.

5.2 - Ausência de correlação entre as atividades da empresa e o objeto licitado

Previu o edital:

[...]

4.1. Poderão participar desta licitação EXCLUSIVAMENTE ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NOS TERMOS DO ART. 48, III DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006, **pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação**, que atendam às condições de habilitação estabelecidas neste instrumento convocatório e capazes de cumprir as exigências estabelecidas.

☎ 38 3742 1011

📷 @buritizeiroprefeitura

📘 facebook.com/buritizeiroprefeitura

📍 Praça Coronel José Geraldo, 01

Centro - CEP 39280-000

CNPJ 18.279.067/0001-72

[...]

Depreende-se do comprovante de inscrição e situação cadastral que são atividades econômicas da recorrente: Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; Comercio varejista de artigos de armarinho; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; Comércio varejista de calçados; Comércio varejista de artigos de papelaria; Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação e Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação.

Assim, de fato a recorrente não possui em suas atividades econômicas, principais ou acessórias relação para com o objeto licitado, estando assim, em desconformidade com o disposto no item 4.1 do edital.

Nos termos do Art. 3º da Lei 8.666/993 a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse mister destaque o princípio da vinculação do instrumento convocatório que estabelece que as normas que regem

o procedimento licitatório são aquelas previstas no edital que convoca os interessados no certame.

Tal princípio funda-se no dever de oferecer segurança jurídica nas relações travadas com a administração público, de forma a evitar surpresas para as partes. Vejamos as palavras de Matheus Carvalho:

Ressalta-se que o instrumento de convocação é, em regra, o edital – exceto no convite, em que a lei prevê a convocação mediante carta-convite, que é um instrumento convocatório simplificado. O edital é a “lei” interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração pública à sua observância. [...] A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, após, a sua publicação, a Administração fica vinculado aquilo que foi publicado. Com efeito a discricionariedade se encerra no momento da elaboração do edital e uma vez publicado, seu cumprimento é imperativo. (CARVALHO, 2019, p. 459)

Assim devem ser cumpridos por parte dos licitantes os requisitos previstos no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - COMPROVANTE NÃO APRESENTADO - INABILITAÇÃO - LIMINAR - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. **A vinculação ao edital é um dos princípios da licitação e assegura tanto à Administração quanto aos licitantes o desenvolvimento do procedimento licitatório com observância dos princípios da moralidade, probidade, isonomia e impessoalidade.** 2. Considerando que os requisitos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009 são cumulativos, inexistindo o fundamento relevante, deve ser reformada a decisão que concedeu a liminar para suspender o certame licitatório. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.237438-1/001,

☎ 38 3742 1011

📷 @buritizeiroprefeitura

📘 facebook.com/buritizeiroprefeitura

📍 Praça Coronel José Geraldo, 01
Centro - CEP 39280-000
CNPJ 18.279.067/0001-72

Relator(a): Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais
, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2023,
publicação da súmula em 27/04/2023).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO APRESENTAÇÃO - INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO - INOCORRÊNCIA - LIMINAR - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. **1. A vinculação ao edital é um dos princípios da licitação e assegura tanto à Administração quanto aos licitantes o desenvolvimento do procedimento licitatório com observância dos princípios da moralidade, probidade, isonomia e impessoalidade.** 2. A notoriedade da licitante em determinado ramo de serviços não pode afastar, com fundamento no chamado formalismo moderado, a exigência editalícia de apresentação de atestado de capacidade técnica, sob pena de ferir o princípio da isonomia e da impessoalidade. 3. Considerando que os requisitos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009 são cumulativos, inexistindo o fundamento relevante, deve ser mantida a decisão que indeferiu a liminar. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.130170-8/001, Relator(a): Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/03/2023, publicação da súmula em 23/03/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA DOS CONCORRENTES E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO. **1.** Na fase de habilitação do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório. **2. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.** (N.U 1002197-64.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 09/07/2019, Publicado no DJE 18/07/2019).

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSPORTE ESCOLAR - LICITAÇÃO POR PREGÃO - MENOR PREÇO GLOBAL

- PROPOSTA DE PREÇO - DESCONFORMIDADE COM A DETERMINAÇÃO DO EDITAL - DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE - PREVISÃO - LEGALIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. - **Nas licitações, impera o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/90, vigente à época do processo licitatório, vincula a Administração ao disposto em edital.** - Constatado que a desclassificação da licitante decorreu da apresentação de proposta de preço diversa daquela prevista em edital, cuja pena prevista era a desclassificação, não há que se falar em ilegalidade do ato, ausente o direito líquido e certo da impetrante. - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.600332-9/002, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2022, publicação da súmula em 15/11/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - LICITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - NÃO COMPROVAÇÃO - ATO ADMINISTRATIVO - DESCLASSIFICAÇÃO - REGULARIDADE - REQUISITO DO EDITAL - OBSERVÂNCIA - PRINCÍPIO DA DEFERÊNCIA - AUTOCONTENÇÃO. - O processo licitatório tem como objetivo proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que a Administração pretende realizar com particulares. - O edital vincula os licitantes e a Administração Pública. - A Lei nº 8.666/93 prevê a apresentação de documentos pelos licitantes para a comprovação da idoneidade jurídica, da qualificação técnica e econômico-financeira, da regularidade fiscal e trabalhista, além do cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CF/88. - O julgamento e a classificação das propostas observarão os critérios descritos no edital. - Não comprovado, de plano, ilegalidade ou vício no ato administrativo, não justifica sua alteração, prevalecendo a eficiência técnica da Administração (princípio da deferência ao ato administrativo). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.054031-8/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2021, publicação da súmula em 12/03/2021).

Quando qualquer licitante se dispõe a participar do certame o passo a ser seguido é a leitura atenta a todos os dispositivos do edital de convocação. Caso não concorde com alguma das exigências contidas no certame, a lei possibilita ao licitante que demonstre a suposta irregularidade através de impugnação ao instrumento convocatório.

O que não pode ocorrer é o licitante participar do certame e durante a sessão informar que este ou aquele documento cuja apresentação foi determinada é dispensável para o certame.

Por todo o exposto, a inabilitação da recorrente e a declaração de fracasso do certame é a medida que se impõe.

6 - DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela licitante **MAAP CEULARES INFORMÁTICA LTDA - ME** e no mérito decido pelo seu **NÃO PROVIMENTO**.

Intime-se.

Buritizeiro, 14 de Junho de 2023.

LORENN SUZY ALMEIDA CRUZ

Pregoeira



TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO 065/2023

PREGÃO ELETRÔNICO 020/2023

Considerando o relatório apresentado pela Pregoeira, Sra. LORENN SUZY ALMEIDA CRUZ, quando da análise do RECURSO apresentado pela Licitante **MAAP CEULARES INFORMÁTICA LTDA - ME**, referente ao Processo Licitatório 065/2023 - Pregão Eletrônico 020/2023, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de aparelhos de academia popular para instalação na Praça Municipal Paulo Machado; **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado; **RATIFICANDO** assim a decisão da Pregoeira.

Declaro o fracasso do certame.

Buritizinho/MG, 14 de Junho de 2023.

PEDRO HENRIQUE SOARES BRAGA
PREFEITO MUNICIPAL